



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725447/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.363 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SALVADOR GONZALEZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.
APLICAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A coisa julgada administrativa (ou preclusão administrativa) está intimamente ligada à necessidade de estabilização das relações jurídicas.
2. É, pois, postulado fundamental decorrente do princípio da segurança jurídica, para implicar que matérias submetidas e decididas pela administração não podem mais ser reexaminadas nesta esfera.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 9ª Turma da DRJ/BHF, cuja ementa e resultado são os seguintes:

PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

O pagamento efetuado após a impugnação extingue o crédito tributário e caracteriza desistência da impugnação e inexistência do litígio.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DISCUSSÃO DO LANÇAMENTO.

Não há autorização para que um pedido de restituição se reabra a discussão do lançamento tributário. A possibilidade de contraposição ao lançamento ocorre com a impugnação do lançamento, no prazo e com as formalidades estabelecidas na legislação sobre o Procedimento Administrativo Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, não foi reconhecido o direito creditório sobre o pedido de restituição de IRPF, exercícios 2005 a 2007, nos valores de R\$ 97.456,53 e R\$ 796,84, recolhidos através de DARFs, para quitar créditos tributários oriundos de lançamento por meio de Auto de Infração.

A decisão da DRJ se sustenta basicamente nos seguintes fundamentos:

- a) o contribuinte foi autuado em 2009 por classificação indevida de rendimentos na DIRPF, decorrentes de diferenças de remuneração ocorridas quando da Conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV, em 1994, recebidas em 36 parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária Estadual nº 8.730/2003. Apresentou impugnação tempestiva a esse lançamento e logo a seguir desistiu da impugnação e efetuou pagamento integral dos valores do auto de infração, aproveitando o benefício da Lei nº 11.941/2009;
- b) ao efetuar o pagamento dos tributos lançados no Auto de Infração, o contribuinte expressamente renunciou ao contencioso administrativo relativo àquele Auto de Infração (artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972), com consequente extinção do crédito tributário;
- c) se a impugnação ou a manifestação de inconformidade é que instaura a fase litigiosa do procedimento, é certo que no caso dos autos, em que não houve instauração de litígio quanto ao Auto de Infração, não caberia à DRJ se manifestar quanto aos valores ali indicados;

- d) para acolher o pleito do contribuinte, ainda que parcialmente, seria necessário retificar o Auto de Infração (art. 233 do Regimento Interno da RFB). Mas como o contribuinte desistiu da impugnação daquele lançamento, a DRJ não detém competência para proceder a essas alterações;
- e) na forma atual, o valor recolhido pelo contribuinte não pode ser entendido como tendo sido indevido, afinal o contribuinte espontaneamente renunciou ao contencioso administrativo fiscal quando intimado do Auto de Infração, preferindo pagar o tributo integralmente;
- f) a menos que haja uma modificação no lançamento, por meio de uma revisão de ofício, não se pode dizer que o recolhimento foi indevido, não havendo como acolher a pretensão do sujeito passivo.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 06/08/2014 (fl. 66) e interpôs Recurso Voluntário em 26/08/2014 fls. 69/ 109), alegando em síntese que:

- a) as verbas recebidas como pagamento extemporâneo das diferenças da URV, decorrentes de acordo com o Estado da Bahia, após vitória em ação ordinária no STF, possuem natureza indenizatória, não podendo, portanto, serem objeto de IRPF, na esteira da Resolução Administrativa nº 245/2002 da Corte Suprema que alcançou os Magistrados da União, uma vez que à luz da CF, inexistente distinção entre Magistrados da União e do Estados-membros, consoante LC nº 35/1979;
- b) o CARF, em julgamento do Acórdão nº 210201.738, de 19/01/12, deu provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a incidência do imposto de renda sobre as diferenças de URV pagas a destempo ao magistrado;
- c) também não poderia prosperar o lançamento de ofício contra o contribuinte por outra razão: a receita tributária proveniente do IRPF sobre o subsídio ou qualquer verba remuneratória paga a Magistrado do Estado-membro pertence exclusivamente ao Estado da Bahia, nos termos do art. 157, I, da CF, e art. 868 do RIR;
- d) não há legitimidade e interesse econômico/jurídico da Receita Federal do Brasil em exigir o IR sobre tais valores, visto que o produto da arrecadação do imposto sobre esta renda pertence ao Estado da Bahia, que foi esta a fonte pagadora dos mencionados valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Far-se-á a apreciação do recurso voluntário, visto que interposto no prazo legal, o que não significa que será conhecido.

Segundo a DRJ, ao efetuar o pagamento dos tributos lançados no Auto de Infração, o contribuinte expressamente renunciou ao contencioso (artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972), com a consequente extinção do crédito tributário.

Registre-se a existência de voto divergente, segundo o qual não condiz com o princípio da legalidade igualar a preclusão do direito processual civil à inércia na órbita tributária, concluindo-se que:

[...] diante da diversidade de processos administrativos tributários e do fato de que estes são meios pelo qual o administrado provoca a manifestação do Estado, a inércia do contribuinte em processo de determinação e exigência do crédito tributário (não impugnou o lançamento), com o consequente pagamento do valor exigido, não deveria inviabilizar a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada em processo de restituição, formalizado para pleitear o valor que foi pago, por considerar o contribuinte, posteriormente, que aquele pagamento fora indevido.

Ocorre que a coisa julgada administrativa (ou preclusão administrativa) está intimamente ligada à necessidade de **estabilização da relação jurídica**. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, *"é sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes"*¹.

É, pois, postulado fundamental decorrente do princípio da segurança jurídica, para implicar que matérias submetidas e decididas pela administração não podem mais ser reexaminadas nesta esfera.

A coisa julgada administrativa é uma via de mão dupla, trazendo previsibilidade tanto para o administrado, quanto para a própria administração.

Nem se invoque o princípio da legalidade, pois o recorrente concordou com a exigência ao efetuar o pagamento no processo de constituição do crédito tributário. Logo, tampouco se pode dizer que ele ficou inerte, pois efetuou o recolhimento da exação constituída no Auto. Por ato de vontade dele, não se instaurou a fase litigiosa naquele outro processo, estacando-se o exame de legalidade em face de sua concordância.

Não faz o menor sentido admitir-se que, por via transversa (apreciação da manifestação de inconformidade), a administração seja obrigada a rever a coisa julgada administrativa, criando desestabilidade jurídica no processo administrativo fiscal.

De acordo com o magistério de Hugo de Brito Machado Segundo, os julgamentos realizados no âmbito de um processo administrativo tem "*feições jurisdicionais, praticados no âmbito de um processo contraditório e disciplinado em lei, no qual é feito o controle interno da legalidade dos atos da administração*"².

No âmbito deste Conselho e desta Segunda Seção, o *thema iudicandum* tem sido decidido da seguinte forma:

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece, em sede de Recurso Voluntário, de questão que já se encontre plasmada pelo atributo da Coisa Julgada Administrativa, adquirido mediante decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, proferida em Processo Administrativo Fiscal distinto. O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se porventura houver. RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. A Coisa Julgada Administrativa configura-se causa determinante para a extinção do processo sem resolução do mérito, podendo ser reconhecida de ofício pela Autoridade Julgadora em qualquer tempo e grau de Jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, obstando, inclusive, que o autor intente, novamente, a mesma demanda.[...].Recurso Voluntário Negado.

(Número do Processo 11020.002418/2009-86, RECURSO VOLUNTÁRIO, Data da Sessão 17/02/2016, Relator(a) ARLINDO DA COSTA E SILVA, Acórdão 2401-004.136, unânime)

Destarte, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.

² MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 182.